



07. DEZ 2017\*013427

A/C. Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Permanente de  
Economia da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Dr. Miguel Costa

Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

N/Ref.<sup>a</sup>: Ofício n.º 71/PCA/2017

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre a Petição n.º 12/XI - «A Favor do Aeroporto da Horta e de Mais de Melhores Acessibilidades Aéreas ao Faial»

*Exmo Senhor Presidente,*

Com referência ao assunto identificado em epígrafe, e na sequência do solicitado através do ofício datado de 27 de outubro p.p., cumpre informar V. Exa. que a Autoridade Nacional da Aviação Civil tem por missão regular e fiscalizar o setor da aviação civil e supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, assegurando, nos termos dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março), um conjunto de atribuições que visam assegurar objetivos de segurança, tanto na vertente da operação dos meios aéreos, como na vertente da regulação das infraestruturas aeroportuárias, no quadro da legislação internacional, do Direito da União Europeia e do Direito Nacional.

Neste contexto, a atuação da ANAC encontra-se circunscrita às competências especificamente previstas nos seus Estatutos, não sendo possível a esta Autoridade interferir na atuação de outros organismos públicos ou de agentes económicos privados existentes no mercado, salvo nas situações em que estejam em causa práticas suscetíveis de violar a regulamentação aeronáutica, nas diversas aéreas de atuação desta Autoridade.

Em relação aos pontos 1. e 2. Constantes da Petição n.º 12/XI, cumpre informar V. Exa. que a implementação dos projetos mencionados nos considerandos depende



diretamente de acordo entre os órgãos regionais e a entidade gestora aeroportuária  
- ANA - Aeroportos, S.A.

No que diz respeito aos pontos 3. e 4 da sobredita Petição, cumpre informar V. Exa. do seguinte: o mercado do transporte aéreo de passageiros encontra-se liberalizado, pelo que a decisão de aumentar o número de frequências nos voos inter-ilhas é uma decisão que compete à transportadora aérea, dado que esta Autoridade não pode impor um número mínimo de frequências diárias.

Veja-se que, no quadro da legislação da União Europeia, as transportadoras aéreas europeias prestam livremente os seus serviços no âmbito do mercado interno, conforme previsto no Tratado sobre Funcionamento da União Europeia e, em especial, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo às regras comuns de exploração dos serviços aéreos na União Europeia, pelo que não se afigura possível às entidades públicas impor diretamente a realização de um número de frequências.

Em todo o caso, cumpre informar V. Exa. que, no caso do Governo Regional ou da transportadora aérea, SATA Açores, solicitarem, especificamente, a cooperação da ANAC, esta disponibilizará a sua cooperação técnica no quadro dos seus Estatutos.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração,*

O Presidente do Conselho de Administração

  
Luís Miguel Ribeiro

LMR/IF/PPS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3752</u>	Proc. n.º <u>45.10.01</u>
Data: <u>07.12.13</u>	N.º <u>12/81</u>